



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,
Nobre Vereadora,

A preservação dos nossos recursos hídricos depende de um trabalho contínuo de conscientização nas escolas, igrejas, famílias, enfim, um trabalho que deve envolver toda sociedade. Quando joga resíduos sólidos nos cursos da água - córregos, rios, lagos, lagoas, promovemos alterações físicas, químicas e biológicas que são nocivas a faunas e a flora e também a saúde da população.

Aliado ao trabalho de conscientização deve haver uma intervenção de poder público de modo a diminuir a contaminação dos nossos córregos e rios.


Ao apresentar o projeto de lei em anexo, tenho como única preocupação a preservação dos nossos recursos hídricos, é necessário começar uma luta que visa zerar o descarte irregular de resíduos sólidos, e esse projeto busca ser a partida inicial.

A Constituição Federal (Art. 225) a Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Recursos Sólidos são balizadores para esse projeto que aqui apresento para apreciação desta casa.

Assim espero, que os Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, voltados para o bem maior, aprovem o presente projeto.

Atenciosamente,

Sala Hugo Vargas Fortes, 24 de Agosto de 2020


ZILMA MATOS

VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

PROJETO DE LEI 002-GAB.VER.ZILMA MATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS ÁGUAS DO
MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

AUTORA: ZILMA MATOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES.

DECRETA:

Art.1 A proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, faz-se compromisso e responsabilidade de cada ser humano na sua preservação e conservação.

Art.2º Por atitude, fica impedido de colocar, jogar, lançar, arremessar ou depositar qualquer espécie de resíduos sólidos nas margens e dentro de mananciais, e curso d'água, e outros ambientes hídricos.

Art. 3º A Educação Ambiental deve ser promovida, afim de consciência, acerca da legislação pertinente ao caso, e permanência da Comunidade da vida, no uso dos recursos hídricos de qualidade;

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas fortes, 24 de Agosto de 2020


Zilma Matos

VEREADORA

